



ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0067092-27.2014.815.2001.

ORIGEM: 12ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: RENACAR Automóveis Ltda.

ADVOGADO: João Brito de Gois Filho (OAB/PB nº 11.822) e Bruno Campos Lira (OAB/PB nº 16.871).

APELADA: Agamenildes Dias Arruda Vieira Dantas.

ADVOGADO: Augusto Ulysses Pereira Marques (OAB/PB nº 8.550).

EMENTA: APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPRA DE VEÍCULO EM CONCESSIONÁRIA. ENTREGA DE AUTOMÓVEL USADO COMO VALOR DE ENTRADA PARA A AQUISIÇÃO DO NOVO. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE JUNTO AO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. OBRIGAÇÃO DE PROCEDER À TRANSFERÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 123, I E § 1º, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE CRIME DE ROUBO QUALIFICADO. ENVOLVIMENTO DA AUTORA EM INVESTIGAÇÃO POLICIAL SEM QUE TIVESSE QUALQUER ENVOLVIMENTO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM CARÁTER PROPORCIONAL À LESÃO. ALIENAÇÃO DO VEÍCULO POR PARTE DA PROMOVENTE NÃO COMUNICADA AO DETRAN. PROVIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 134, DO CTB. IRRELEVÂNCIA. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO QUE NÃO DESONERA A CONCESSIONÁRIA. SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA. MUDANÇA NA DIRETORIA DA EMPRESA. ALEGAÇÃO INSUFICIENTE. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA COMINATÓRIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DAS HIPÓTESES DE MODIFICAÇÃO OU EXCLUSÃO, PREVISTAS NOS INCISOS I E II, DO § 1º, DO ART. 537, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DAS ASTREINTES NA QUANTIA FIXADA PELO JUÍZO. NEGADO PROVIMENTO DO APELO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Aquele que adquire um veículo, por força da tradição, está obrigado a providenciar, no prazo de trinta dias, a transferência para o seu nome do registro de propriedade do referido automóvel, junto ao órgão de trânsito competente. Inteligência do art. 123, I e § 1º, do Código de Trânsito Brasileiro.

2. A empresa que comercializa veículos novos e seminovos, na qualidade de fornecedora de serviços, atuando como verdadeira intermediária dos serviços e auferindo lucro com a atividade, assume os ônus e riscos que daí germinam, tornando-se responsável pelos efeitos derivados da não conclusão do negócio na forma convencionada.

3. “Automóvel utilizado na prática de grave crime, decorrendo, disso, o

envolvimento da autora em investigação policial. Prejuízo moral evidenciado.” (Apelação nº 0001713-12.2012.8.26.0609, 27ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Tercio Pires. j. 25.10.2016)

4. A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa fixada periodicamente para compelir o réu ao cumprimento específico da obrigação, a qual somente poderá ser modificada ou excluída caso seja demonstrado o cumprimento parcial da obrigação ou a justa causa para seu descumprimento (art. 537, § 1º, do CPC), o que não restou comprovado nestes autos. Aplicação do art. 500 c/c o art. 537, § 1º, ambos do Código de Processo Civil.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação nº 0067092-27.2014.815.2001, em que figuram como Apelante RENACAR Automóveis Ltda. e Apelada Agamenildes Dias Arruda Vieira Dantas.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer a Apelação e negar-lhe provimento.**

VOTO.

RENACAR Automóveis Ltda. interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca da Capital, f. 138/145, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Morais em face dela intentada por **Agamenildes Dias Arruda Vieira Dantas**, que confirmou a tutela concedida antecipadamente e julgou procedente o pedido, condenando a Concessionária de Veículos na obrigação de fazer consubstanciada na transferência do automóvel Renault Megane Dynamique 2.0, Cor Prata, Ano/Modelo 2006/2007, Placa MOO-0388/PB, anteriormente pertencente à Autora, para seu nome, bem como de todos os pontos relativos às multas eventualmente existentes vinculadas ao veículo, e ao pagamento da quantia de R\$ 30.000,00, a título de indenização por danos morais, do montante de R\$ 50.000, concernente à multa por descumprimento da medida liminarmente deferida, e das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Em suas razões, f. 150/171, sustentou não ser possível o cumprimento da obrigação de fazer imposta na Sentença, ao argumento de que a Empresa fora vendida e a nova administração não logrou êxito em encontrar qualquer documentação referente à transação discutida nesta demanda, pelo que defende o afastamento da cominação da multa diária, cujo valor também impugnou, alegando que foi fixada em montante superior ao da condenação principal e deve ser minorada.

Afirmou que não houve conduta ilícita de sua parte que tenha causado danos de ordem extrapatrimonial à Apelada e que o registro de transferência junto ao Departamento de Trânsito é mera formalidade administrativa, cuja não realização é insuficiente para violar a moral da Recorrida.

Pugnou pelo provimento do Apelo e pela reforma da Sentença para que o pedido seja julgado improcedente ou, subsidiariamente, para que seja minorado o valor das astreintes e da indenização por danos morais.

Contrarrazoando, f. 176/181, a Apelada aduziu que a transferência de propriedade do bem era responsabilidade da Recorrente, que recebeu o veículo e asseverou que a alegação de sucessão empresarial não serve como justificativa para se eximir da obrigação imposta por lei, requerendo, ao final, o desprovimento do Recurso e a manutenção incólume da Sentença, assim como dos valores arbitrados pelo Juízo a título de indenização e multa cominatória.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 178, I a III, do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

O Recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido, f. 172, pelo que, presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Dispõe o artigo 123, inciso I, § 1º, do Código de Trânsito Brasileiro¹, que aquele que adquire um veículo, por força da tradição, está obrigado a providenciar, no prazo de trinta dias, a transferência para o seu nome do registro de propriedade do referido automóvel, junto ao órgão de trânsito competente, neste caso, o DETRAN.

Por outro lado, a empresa que comercializa veículos novos e seminovos, na qualidade de fornecedora de serviços, atuando como verdadeira intermediária dos serviços e auferindo lucro com a atividade, assume os ônus e riscos que daí germinam, tornando-se responsável pelos efeitos derivados da não conclusão do negócio na forma convencionada (CDC, artigo 7º, parágrafo único).

No mesmo sentido, é a jurisprudência dominante dos Tribunais pátrios².

¹ Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

I – for transferida a propriedade; [...]

§ 1º. No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.

² CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. DEMORA INJUSTIFICADA NA TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DO AUTOR. 1. A matéria devolvida a este Tribunal cinge-se à majoração da indenização por danos morais e honorários advocatícios. 2. *In casu*, o conjunto probatório é conclusivo na comprovação de que o réu demorou injustificadamente na transferência da propriedade do veículo adquirido pelo autor, causando-lhe danos. 3. Posta assim a questão, é de se dizer que o réu não logrou comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, como lhe competia na forma do art. 333, II, do CPC. 4. Assim, correta a sentença que condenou o réu na reparação do dano moral, mas considero reduzida a verba indenizatória fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais). 5. Diante das circunstâncias do caso concreto, tenho que a indenização deve ser majorada para a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a fim de se adequar aos valores arbitrados por este Tribunal em casos semelhantes. 6. Por fim, os honorários advocatícios foram fixados em percentual compatível com a complexidade da causa e trabalho realizado pelo advogado. Recurso parcialmente provido. Apelação cível nº 0055697-51.2012.8.19.0205 27ª Câmara Cível/Consumidor. (TJRJ; APL 0055697-51.2012.8.19.0205; Vigésima Sétima Câmara Cível; Rel. Des. João Batista Damasceno; Julg. 14/01/2015; DORJ 23/01/2015)

No caso dos autos, a Autora, ora Apelada, adquiriu, em 19 de setembro de 2009, perante a Empresa Ré, ora Apelante, um veículo tipo Renault Megane Dynamique 2.0 automático, Cor Prata, Ano/Modelo 2008/2009, 0 KM, no valor total de R\$ 67.575,00, consoante se depreende da Nota Fiscal de Faturamento, colacionada à f. 17.

Na transação, a Recorrida entregou um automóvel usado de sua propriedade, tipo Renault Megane Dynamique 2.0, Cor Prata, Ano/Modelo 2006/2007, Placa MOO-0388/PB, avaliado em R\$ 55.575,00, f. 16, ao passo que o restante da quantia para a aquisição do novo veículo seria paga mediante a entrega de cheques pré-datados.

A Apelada esperava tranquilidade quanto aos procedimentos administrativos de transferência do veículo, no entanto, aproximadamente três anos após a perfectibilização do negócio jurídico, foi intimada para prestar esclarecimentos perante a Delegacia de Capturas e Polícia Interestadual do Departamento de Polícia Especializada da Polícia Civil do Distrito Federal, pelo fato de que o referido automóvel, entregue à Concessionária Apelante e que ainda estava em seu nome, havia sido utilizado na prática de crime de roubo qualificado, conforme atestam os documentos apresentados com a Petição Inicial, f. 18/33.

Forçoso reconhecer, portanto, o liame de causalidade entre a conduta omissiva da Apelante e os danos morais experimentados pela Apelada, que se viu

RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DEMORA NA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1 – Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei nº 9.099/1995, 12, inciso IX, 98 e 99 do regimento interno das turmas recursais. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2 – Responsabilidade civil. Demora na transferência de propriedade de veículo. O fornecedor responde pelos danos decorrentes da demora no pedido de transferência de registro de veículo, obrigação que houvera assumido mediante procuração. 3 – Dano material. São evidentes os danos decorrentes da demora, como a multa imposta ao consumidor (art. 233 do CTB) bem como o impedimento à concessão da carteira definitiva e das despesas necessárias à nova habilitação. Quanto à liquidação dos danos, além dos documentos demonstrativos das despesas realizadas é possível apurar o valor a partir de critérios equitativos (art. 6º. da Lei nº 9.099/1995). Neste quadro, o valor arbitrado pelo julgador de primeiro grau mostra-se razoável. 4 – Dano moral. A demora da concessionária-ré em promover a transferência de propriedade do veículo por mais de 30 dias, levando o proprietário a sofrer penalidade para a qual não contribuiu, obrigando-o a se submeter novamente ao procedimento administrativo para expedição da carteira de habilitação, supera os aborrecimentos quotidianos que violam os direitos de personalidade, a merecer a reparação por dano moral. Valor da condenação, fixado em R\$ 2.500,00, mostra-se adequado à extensão do dano e à necessidade de prevenção. 5 – Recurso conhecido, mas não provido. Custas processuais e honorários advocatícios, no valor de 15% da condenação, pelo recorrente. (TJDF; Rec 2013.03.1.017315-2; Ac. 715.886; Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal; Rel. Juiz Aiston Henrique de Sousa; DJDFTE 30/09/2013; Pág. 303)

BEM MÓVEL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. OBRIGAÇÃO DE DAR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA. OBRIGAÇÃO ASSUMIDA PELA VENDEDORA. DEMORA NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 1. A venda do veículo incluía a transferência da titularidade da propriedade ao adquirente, com entrega da documentação correspondente, necessária à fruição total do bem. 2. A demora na transferência do veículo, sem qualquer culpa da adquirente, e a resistência da vendedora quanto à providência a seu cargo, só efetivada com ordem judicial, consubstancia dano moral passível de compensação, não se tratando de mero descumprimento contratual. 3. A indenização por dano moral deve atender ao binômio da razoabilidade e proporcionalidade, configurando valor suficiente a compensar a lesão e punir o agente, sem configurar enriquecimento indevido ou punição excessiva. 4. Negaram provimento aos recursos principal da ré e adesivo da autora. (TJSP; APL 0000238-80.2009.8.26.0009; Ac. 6603542; São Paulo; Vigésima Quinta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Vanderci Álvares; Julg. 20/03/2013; DJESP 09/04/2013)

envolvida em investigação policial sem que tivesse qualquer envolvimento no ocorrido.

Em caso análogo, também assim entendeu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

PROCESSUAL CÍVEL. NULIDADE DO *DECISUM*. ASSEVERADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSISTÊNCIA. SENTENÇA ADEQUADAMENTE EDITADA. PRELIMINAR AFASTADA. Apelação cível. Compra e venda de veículo usado. Ação cominatória cumulada com indenização por danos morais. Inicial que não se afigura inepta – narração dos fatos da qual decorreu logicamente o pedido. Transferência de propriedade não efetivada. Obrigação a cargo do adquirente/acionado – artigo 123, inciso I e § 1º, do Código de Trânsito, ao lado do artigo 31 da Portaria nº 1.606/2005. Automóvel utilizado na prática de grave crime, decorrendo, disso, o envolvimento da autora em investigação policial. Prejuízo moral evidenciado. Litigância de má-fé do acionado não caracterizada. Sentença preservada. Recurso improvido. (Apelação nº 0001713-12.2012.8.26.0609, 27ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Tercio Pires. j. 25.10.2016).

Para a fixação do *quantum* indenizatório, deve ser considerada a falha da Apelante na execução de seus serviços e os transtornos suportados pela Apelada não se olvidando, outrossim, que a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado, mas que não deve ser inexpressiva a ponto de não cumprir com o seu caráter pedagógico.

Por esse motivo, entendo que o montante indenizatório de R\$ 30.000,00 arbitrado na Sentença deve ser mantido, mormente pelo fato de a vítima se tratar de uma Magistrada, que, à época do ocorrido, ocupava cargo perante o Conselho Nacional de Justiça e teve seu nome indevidamente envolvido na prática de conduta criminosa.

Conquanto também incumbisse à Apelada informar ao DETRAN a venda do veículo à Concessionária, por força do que determina o art. 134, do Código de Trânsito Brasileiro³, segundo o qual, no caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, ressalto que, como acertadamente constou da Sentença, a comunicação de venda é medida acautelatória, com o fito de exonerar o alienante de eventuais penalidades lançadas até que a transferência de propriedade seja ultimada, pelo que seu não cumprimento não retira a responsabilidade do adquirente de empreender as diligências necessárias para transferir o bem, tampouco de ressarcir eventuais danos causados ao alienante em decorrência de sua não realização.

³ Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Por sua vez, os argumentos trazidos pela Apelante acerca da mudança de direção da Empresa não são suficientes para justificar o não cumprimento da obrigação de fazer imposta pelo Juízo por ocasião da Decisão que deferiu a antecipação da tutela requerida, f. 36/37, contra a qual, inclusive, não houve interposição de recurso.

Tampouco o valor das astreintes merece redução, ainda que hajam sido arbitrados em patamar superior ao da condenação principal, posto que, por inteligência do art. 500, do Código de Processo Civil⁴, a indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa fixada periodicamente para compelir o réu ao cumprimento específico da obrigação.

Somente se houvesse demonstração de cumprimento parcial da obrigação ou justa causa para o descumprimento a modificação do valor da multa ou sua exclusão estariam autorizadas (art. 537, § 1º, do CPC⁵), o que não restou comprovado nestes autos.

Ademais, ante o descumprimento da medida, o próprio Juízo determinou a expedição de ofício ao DETRAN/PB para que procedesse com a transferência da propriedade do automóvel para a Apelada, sendo que somente resta à Apelante o recolhimento dos astreintes.

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 23 de novembro de 2017, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. João Alves da Silva e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura (juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho). Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

⁴ Art. 500. A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa fixada periodicamente para compelir o réu ao cumprimento específico da obrigação.

⁵ Art. 537. [...]

§ 1º. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I – se tornou insuficiente ou excessiva;

II – o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.